

CABIMENTO - RELATIVIZAÇÃO - COISA JULGADA – COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS**DECISÃO MONOCRÁTICA**

“(...) esta Corte Superior tem admitido a relativização da coisa julgada "apenas nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais, fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior" (REspe nº 9679-04/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.6.2012).

Nesse sentido, cito, ainda, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA TRANSITADA EM JULGADO.

1. O cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional.

2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 505-93/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5.3.2015 – grifei) (...)"

(Agravo de Instrumento 680-57.2016.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 15/02/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 034, em 19/02/2018, págs 23/26)

AÇÃO ELEITORAIS – AUTONOMIA – IMPEDIMENTO – CARACTERIZAÇÃO - LITISPENDÊNCIA – COISA JULGADA

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A autonomia das ações eleitorais impede a formação de litispendência e coisa julgada entre si. Precedentes da eleição de 2012.

2. A utilização de cópia integral de AIJE como única prova dos autos em RCED constitui hipótese de aplicação da regra de que a identidade de fatos não impõe a litispendência.

3. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 43-03.2013.6.17.0000, Carapina/PE, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 03/08/2015 e publicação no Diário

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA – CONDIÇÕES DA AÇÃO – VÍCIO -
QUERELA NULLITATIS INSANABILIS - DESCABIMENTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA:

[...]

O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial.

Inicialmente, ressalto que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 9679-04/CE, oportunidade em que eu estava presente, assentou, por unanimidade, o descabimento da ação declaratória de nulidade, semelhante à tratada neste processo, ante a impossibilidade jurídica de, nesta via, discutir a relativização da coisa julgada em razão de eventual vício no preenchimento das condições da ação.

Com efeito, a utilização da *querela nullitatis* é procedimento incabível no caso, dado o caráter excepcional da referida ação.

No voto condutor do referido julgado, a relatora examinou com profundidade a questão. Transcrevo alguns trechos:

“O direito positivo brasileiro admite a possibilidade de se invalidar uma decisão judicial definitiva por meio dos seguintes instrumentos processuais: (1) ação rescisória; e (2) ação declaratória de nulidade insanável, também denominada *querela nullitatis insanabilis*. As hipóteses de desconstituição da coisa julgada material por meio da ação rescisória estão delineadas - taxativamente - no art. 485 do CPC e, quando cuidar de processo eleitoral, no art. 22, 1, j, do CE.

De outra parte, por meio do ajuizamento da *querela nullitatis*, uma sentença poderá ser invalidada - a qualquer tempo - nas seguintes situações: (1) revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação (arts. 475-L, 1, e 741, 1, do CPC8), e (2) sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado, ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional.

Os vícios motivadores da *querela nullitatis* são chamados de transrescísórios e não estão elencados no rol taxativo do art. 485 do CPC. Isso porque o processo no qual eles ocorreram produziu sentença juridicamente inexistente, ou seja, não se alcançou a *auctoritas rei iudicatae*.”

[...]

“De outra parte, não há falar nem mesmo em aplicação do princípio da fungibilidade, de modo a receber a ação declaratória de nulidade como ação rescisória, tendo em vista que, no processo eleitoral, somente há previsão de cabimento da ação rescisória para a desconstituição de decisão desta Corte Superior que examine o mérito de declaração de inelegibilidade.

Segundo a jurisprudência desta Corte Eleitoral, a disposição do art. 22, 1, j, do CE deve ser interpretada restritivamente, haja vista que a previsão da ação rescisória é de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica.”

[...]

Foi decidido, ademais, que a fixação de jurisprudência não pode invalidar processo que tramitou dentro da normalidade e a relativização da coisa julgada somente é admissível no caso de colisão entre direitos fundamentais.

Eis a ementa desse julgado:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2006. QUERELA NULLITATIS. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRE/CE TRANSITADO EM JULGADO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. A relativização da coisa julgada é admissível, ao menos em tese, apenas nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais, fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior. Precedentes.

2. A fixação de jurisprudência - argumento que fundamenta a pretensão do recorrido - não é fator capaz de invalidar, por meio da *querela nullitatis*, acórdão proferido em processo que tramitou dentro da normalidade, tendo em vista que não houve afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental.

3. De outra parte, não há falar nem mesmo em aplicação do princípio da fungibilidade, de modo a receber a ação declaratória de nulidade como ação rescisória, tendo em vista que, no processo eleitoral, somente há previsão de cabimento da ação rescisória para a desconstituição de decisão desta Corte Superior que examine o mérito de declaração de inelegibilidade. Precedentes.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

(REspe nº 967904/CE, DJe de 20.6.2012, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi).

[...]

(*Agravo de Instrumento 207-86.2012.6.08.0053, Vitória/ES, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4.2.2014, publicado no DJE 028 em 10.2.2014, págs. 26/28*)

ERRO MATERIAL – RETIFICAÇÃO – QUALQUER TEMPO – POSSIBILIDADE – COISA JULGADA – VIOLAÇÃO – INOCORRÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

De fato, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os erros e as inexatidões materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da demanda. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO COLETIVA. CUNHO DECLARATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ART. 463, I, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

- Erro material pode ser sanado a qualquer tempo, nos termos do art. 463, I, do CPC, sem implicar ofensa à coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1223157/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 10.8.2012);

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. COMPETÊNCIA PARA CORREÇÃO. (EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. SÚMULA 07). INOBSEERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, II DO CPC.

1. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem incorrer ofensa à coisa julgada, uma vez que a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional, consoante, aliás, a previsão normativa contida no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

2. A possibilidade de retificação do erro material, a qualquer tempo, destina-se a permitir a correção de equívocos apresentados no julgado. Isto porque, a decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, razão pelo qual não pode fazer coisa julgada, máxime quando 'expressão' contida, por exemplo, no dispositivo, encontra-se em total dissonância com as fundamentações do julgado.

3. Embargos de declaração desprovido.

(STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 967.060/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.9.2008)

Verificando-se, assim, que a prestação de contas anual objeto do julgamento do recurso especial eleitoral era, realmente, relativa ao exercício financeiro de 2007, e não ao de 2006, retifico o mencionado erro material para que conste na decisão transitada em julgado o ano de 2007 como o de referência da prestação de contas anual em apreço.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 12573-48.2008.6.05.0000, Salvador/BA, rel. Ministra Luciana Lóssio, julgado em 3.6.2013, publicado no DJE 107, em 10.6.2013, pág. 40)

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA – COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS – CABIMENTO – FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – PRAZO – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - INAPLICABILIDADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

O tema central e suficiente à solução da controvérsia, ponto comum entre os apelos, está na ofensa à inviolabilidade da coisa julgada.

Esse tema foi amplamente examinado pela eminente Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REspe nº 9679-04/CE, publicado no DJE de 20.6.2012, em que esta

Corte decidiu, por unanimidade, não ser possível desconstituir coisa julgada por meio de ação declaratória semelhante à tratada neste processo, como se vê da ementa:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2006. QUERELA NULLITATIS. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRE/CE TRANSITADO EM JULGADO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. A relativização da coisa julgada é admissível, ao menos em tese, apenas nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais, fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior. Precedentes.

2. A fixação de jurisprudência - argumento que fundamenta a pretensão do recorrido - não é fator capaz de invalidar, por meio da *querela nullitatis*, acórdão proferido em processo que tramitou dentro da normalidade, tendo em vista que não houve afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental.

3. De outra parte, não há falar nem mesmo em aplicação do princípio da fungibilidade, de modo a receber a ação declaratória de nulidade como ação rescisória, tendo em vista que, no processo eleitoral, somente há previsão de cabimento da ação rescisória para a desconstituição de decisão desta Corte Superior que examine o mérito de declaração de inelegibilidade. Precedentes.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

No voto condutor, a eminentíssima relatora examinou com profundidade a questão. Dele transcrevo apenas alguns trechos:

[...] Na espécie, o cerne do debate está em saber se é admissível a revisão da coisa julgada além dos limites expressamente dispostos nas normas de regência.

Com efeito, há moderna doutrina que defende a relativização da coisa julgada sob o argumento de que existem no nosso ordenamento jurídico determinados valores que fazem jus a maior proteção que a segurança jurídica.

Para estes, as sentenças consideradas injustas, imorais ou inconstitucionais não estariam aptas a adquirir a *auctoritas rei iudicatae*, razão pela qual, na ausência de proteção expressa em lei, dever-se-ia buscar uma solução fundamentada no princípio da proporcionalidade.

Extrai-se da jurisprudência dos tribunais superiores que a tese da relativização da coisa julgada tem sido debatida, restrita e exaustivamente, caso a caso.

A título de exemplo, recentemente o STF posicionou-se pela observância da relativização da coisa julgada - seguida do reconhecimento da repercussão geral - por ocasião do julgamento do RE 363.889/DF 9, no qual se discutiu a possibilidade de ajuizamento de nova ação de investigação de paternidade fundamentada no fato de a ação anterior ter sido julgada improcedente por falta de provas.

[...]

Em sua essência, a garantia da coisa julgada, e a imutabilidade dela decorrente, é um direito fundamental expressamente disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Contudo, o direito fundamental à segurança jurídica decorrente da coisa julgada não é absoluto, porquanto pode ser relativizado quando se chocar com outros direitos fundamentais de igual importância hierárquica à garantia da coisa julgada.

Nos autos, o acórdão que se pretende anular obteve a preclusão máxima em 6.11.2009 (fl. 155), ou seja, antes de 28/5/2010, quando o TSE firmou posicionamento a respeito

do prazo para ajuizamento de representação com base em doação de recursos acima do limite legal.

Logo, a fixação de jurisprudência - argumento que fundamenta a pretensão do recorrido - não é fator capaz de invalidar, por meio da *querela nullitatis*, acórdão proferido em processo que tramitou dentro da normalidade, tendo em vista que não houve afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental.

Por tais razões, o objetivo do recorrido no sentido de anular acórdão com base em suposta intempestividade da Representação [...] é fundamento que não merece prosperar.

De outra parte, não há falar nem mesmo em aplicação do princípio da fungibilidade, de modo a receber a ação declaratória de nulidade como ação rescisória, tendo em vista que, no processo eleitoral, somente há previsão de cabimento da ação rescisória para a desconstituição de decisão desta Corte Superior que examine o mérito de declaração de inelegibilidade.

Segundo a jurisprudência desta Corte Eleitoral, a disposição do art. 22, 1, j, do CE deve ser interpretada restritivamente, haja vista que a previsão da ação rescisória é de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica.

A propósito, cito os seguintes precedentes do TSE:

[...]

A impossibilidade jurídica desta ação declaratória de nulidade e a ofensa à coisa julgada material estão evidenciadas. Logo, o acórdão recorrido deve ser reformado, pois o TRE/CE violou o art. 5º, XXXVI, da CF/88 e os arts. 467,471 e 474 do CPC, assim como destoou da jurisprudência pátria dominante.

Os fundamentos acima transcritos, aos quais aderi no referido julgamento, são suficientes para demonstrar não ser admissível o manuseio da ação declaratória de nulidade a partir de alteração da jurisprudência sobre tema que foi anteriormente apreciado pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado.

Destaco, ainda, o precedente deste Tribunal no julgamento do AgR-REspe nº 24-71, também originário do TRE/CE, relatado pelo Ministro Arnaldo Versiani e publicado no DJE de 30.11.2012:

Ação declaratória de nulidade insanável. Cabimento.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada somente é admissível no caso de colisão entre direitos fundamentais e assentou que a fixação de jurisprudência não pode invalidar processo que tramitou dentro da normalidade (Recurso Especial Eleitoral nº 9679-04, de 8.5.2012, rel. Min. Nancy Andrighi).

2. O acórdão proferido nos autos da representação fundada no art. 23 da Lei das Eleições transitou em julgado em 24.2.2010 e a fixação de jurisprudência pelo TSE, quanto ao prazo para a propositura de representações por excesso de doação, ocorreu em 28.5.2010, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 36.552, relator o Ministro Marcelo Ribeiro.

3. Não há falar em relativização da coisa julgada quando o feito obedeceu a todo o *iter processual*, com relação processual e sentença válidas.

Agravo regimental não provido.

Assim, eventual alteração do entendimento da jurisprudência sobre o prazo de

propositura da representação por doação acima dos limites legais não abre a possibilidade de a decisão transitada em julgado ser revista ou modificada pela via da ação declaratória de nulidade.

Observo que a isonomia deve ser medida a partir de situações concretas e idênticas vividas em um mesmo momento da vida. De outra forma, toda e qualquer modificação da jurisprudência ensejaria, por si, a declaração de nulidade das decisões anteriormente proferidas, o que implicaria uma infundável e sucessiva modificação de julgados.

Por fim, está correta a conclusão do voto vencido, segundo a qual "o trânsito em julgado de ações desta natureza impede o reexame da matéria à luz do art. 486 do CPC, que prevê anulação de atos processuais e não se refere à sentença ou Acórdão como ocorreu neste caso" (fl. 234).

Diante do exposto, na forma do § 7º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento aos recursos especiais do Ministério Público e da União para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, julgar extinta a ação de nulidade proposta pela recorrida.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 35-03.2011.6.06.0000, Fortaleza/CE, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 25.2.2013, publicado no DJE 040, em 28.2.2013, págs. 19/21)